

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 334, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 334, de 2013, do Senador Paulo Paim, que regulamenta a profissão de Gerontólogo e dá outras providências.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se criar uma identidade profissional do Gerontólogo, submetendo aqueles que exercem a mencionada atividade a um código de ética uniforme.

O projeto restringe o desempenho da mencionada profissão aos que sejam diplomados – por intermédio de estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos – em: Gerontologia; Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social, ou, ainda, em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

O PLS nº 334, de 2013, define, ainda, as atividades que devem ser desenvolvidas pelo Gerontólogo e aquelas que devem ser desempenhadas pelos Tecnólogos em Gerontologia e Desenvolvimento Social.

Finalmente, em seu art. 5º, estabelece o dia 24 de março como o Dia do Gerontólogo.



Por força da aprovação do Requerimento nº 806, de 2015, o projeto foi submetido à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Na CDH, a proposição foi aprovada com cinco emendas. A primeira e a segunda determinam que o profissional em testilha atue no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respectivamente. A terceira especifica que a formação deste trabalhador é de bacharel em Gerontologia. A quarta e a quinta, por sua vez, suprimem da proposição a atividade de Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Carta Magna).

A gerontologia, conforme ensinam os especialistas, é a ciência que estuda o processo de envelhecimento em suas mais diversas dimensões, e se constitui, na prática, na ótica atual, em uma especialidade de diferentes profissões. A gerontologia é multidisciplinar, pois reúne conceitos teóricos provenientes de diferentes disciplinas, em torno do seu objeto de estudo. É interdisciplinar em função da complexidade do fenômeno da velhice, que exige, não apenas a união de conhecimentos existentes em diversas disciplinas, mas, também, a construção de um novo corpo de conhecimento científico que orienta a sua prática.

A regulamentação desse ramo de atividade se faz necessária, tendo em vista que este profissional deve ter habilitação especializada, pois a saúde, a segurança e o bem-estar das pessoas que se utilizam de seus serviços não podem parar em mãos de amadores ou aventureiros de primeira viagem.



Com a regulamentação da profissão, cria-se uma identidade, exigindo-se dos gerontólogos uma conduta profissional e responsabilizando-os tecnicamente pela execução de seu trabalho. Ademais, dá-se-lhes condições para exercer suas profissões na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o seu exercício.

Permite, ainda, ao profissional candidatar-se a cargos específicos na administração pública e prestar serviços a empresas, quer sejam públicas ou privadas e que exigem documentação profissional.

Assim, quanto ao mérito, não há reparos a fazer. Cumpre-nos, todavia, oferecer ao texto algumas modificações com a finalidade de aperfeiçoar a proposta.

Em relação às emendas aprovadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, observa-se que a de nº 1 é por demais restritiva ao determinar que os atendimentos relativos à prevenção e à manutenção da saúde do idoso, a serem realizados pelo SUS, sejam prestados apenas por gerontólogos. A permanecer o teor do texto, impediria que profissionais de áreas afins pudessem atuar em conjunto com os gerontólogos. A mesma observação vale para a Emenda nº 2 que limita aos gerontólogos a prestação de atendimentos relativos à proteção de idosos no âmbito da assistência social, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Por isso, ao acatarmos as duas emendas, propomos a substituição do termo “deverão” por “poderão”.

Já em relação à Emenda nº 3, que equipara os bacharéis em gerontologia aos tecnólogos em gerontologia, propomos sua rejeição, tendo em vista a diferente formação acadêmica desses profissionais. A despeito do curso de tecnologia em gerontologia ser de nível superior, sua duração é curta, de dois anos, enquanto o bacharelado em gerontologia, como o oferecido pela Universidade de São Paulo (USP), por exemplo, é de quatro anos, em média.

Entendemos, ainda, que as Emendas de nºs 4 e 5, que suprimem, respectivamente, o inciso II do art. 2º e o art. 4º do projeto, retirando do texto o elenco de atividades afetas ao tecnólogo em gerontologia, deverão ser acatadas, uma vez que não existe atualmente no Catálogo Nacional de Cursos



Superiores de Tecnologia – CNCST, o curso de Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social. Então, não há razão para que a lei regulamente uma atividade de um profissional que não existe atualmente no mercado de trabalho, motivo pelo qual deve ser suprimida do projeto essa referência.

Por essas razões e para dar maior clareza ao texto que submetemos à deliberação desta Comissão, apresentamos, ao final, Substitutivo ao PLS nº 334, de 2013, contemplando os aspectos que acabamos de mencionar.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, pela aprovação das emendas nºs 1, 2, 4 e 5 – CDH e pela rejeição da emenda nº 3 – CDH, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, DE 2013

Dispõe sobre o exercício da profissão do Gerontólogo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da profissão de Gerontólogo em todo território nacional.

Art. 2º As atividades da profissão de Gerontólogo serão exercidas:



I – pelo portador de diploma de Bacharel em Gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II - pelos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 3º São atividades do Gerontólogo:

I - realizar os serviços de atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo Centros de Convivência, Centros de Referência de Atenção Social, Centros-dia, Instituições de Longa Permanência para Idoso, Programas de Atenção Domiciliar, Universidades Abertas à Terceira Idade e Unidades de Referência na Saúde do Idoso;

II - realizar a avaliação gerontológica e elaborar planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;

III - planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IV - promover a integração de equipes multiprofissionais que prestam assistência a pessoas idosas;

V - criar e conduzir programas socioeducativos sobre o envelhecimento para a população em geral e para profissionais de outras áreas que trabalham com pessoas idosas;

VI - desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

VII - formular novas políticas e programas de atenção à população que envelhece;



VIII - prestar consultoria, assessoria, auditoria e emissão de parecer sob o ponto de vista gerontológico;

IX - prestar consulta gerontológica;

X – desenvolver pesquisas em Gerontologia.

Art. 5º Os atendimentos relativos à prevenção e à manutenção da saúde do idoso, a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, poderão ser prestados por Gerontólogos, em ambulatórios e unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas relativas à gerontologia geral.

Art. 6º Os atendimentos relativos à proteção do idoso previstos no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão ser prestados por Gerontólogos.

Art. 7º Fica estabelecido o dia 24 de março como o Dia do Gerontólogo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

